



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N. 2013109-68.2014.815.0000

Origem : Gurinhém - Vara Única
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Agravantes : François da Costa Pina e Vilma Martins Pina (Advs. Paulo Rodrigues da Rocha e Jesseana de Araújo Rocha)
Agravada : Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INSURGÊNCIA, ADEMAIS, INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - A interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de restituição de bens apreendidos em face de investigação criminal constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, o conhecimento do recurso, máxime se aviado fora do quinquídio legal.

III - Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, preliminarmente, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANÇOIS DA COSTA PINA** e **VILMA MARTINS PINA**, bastante qualificados, contra a decisão de fls. 118/121, que indeferiu o pedido de restituição de numerário e cheques apreendidos por força do cumprimento de mandado de busca e apreensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgReg 2013109-68.2014.815.0000

expedido nos autos do processo em que se apura a prática de fraudes em concursos públicos parte da empresa METTA CONCURSOS E CONSULTORIA LTDA, a qual tem como sócio ALMIR DA COSTA PINA, irmão do primeiro requerente.

Alega-se, em suma, que a pedido do Ministério Público, em sede de cautelar preparatória de prisão temporária e busca e apreensão em desfavor da empresa acima reportada, foram expedidos mandados *“objetivando a prisão de partes dos promovidos e apreensão de material destinado a investigação de supostas irregularidades praticada(s) em processo licitatório onde a primeiro promovida saiu vencedora em certame promovido pelo Município de Caldas Brandão...”*, procedendo-se a buscas, também, no endereço dos agravantes, *“... onde ali relacionou o material apreendido como sendo um cofre pequeno, contendo R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em dinheiro e R\$ 42.825,00 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte cinco reais) em cheques, ainda, a quantia de R\$ 2.559,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) em dinheiro e mais R\$ 3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais) em cheques que se encontrava(m) na bolsa da Agravante Vilma Martins Pina (...), relatando aquela Autoridade que os objetos a que se refere este último auto foram apreendidos por estarem possivelmente envolvidos em prática(s) criminosas (cometidas por) François da Costa Pina”*, fls. 03.

Dizendo que a busca no local de residência deles agravantes foi irregular, eis que não têm qualquer relação com os fatos apurados, tanto que da denúncia posteriormente ofertada não consta os seus nomes nem referência a vinculação ao material apreendido, inclusive dinheiro, pediram o provimento do agravo para, reformada a decisão de primeiro grau, determinar a devolução dos bens relacionados na inicial, fls. 02/07.

O processo foi distribuído neste Tribunal perante a 2ª Câmara Cível, cuja relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação do Ministério Público para contra-arrazoar o agravo, o que foi feito, protestando a agente ministerial *a quo* pelo improvimento do recurso, fls. 132/135.

Às fls. 187/190, a douta Procuradoria de Justiça com atuação junto às Câmaras Cíveis lançou parecer, subscrito pela Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias, embora ressaltando que *“...todos os valores em dinheiro, cheques e demais bens apreendidos estão intimamente ligados a empresas Metta, foram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgReg 2013109-68.2014.815.0000

apreendidos na sede da empresa e os recorrentes em momento algum conseguiram provar sua origem legal”, terminou por opinar pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, “...*pelo provimento do agravo, para que seja cassada a decisão recorrida, mantendo-se o bloqueio dos bens do agravado*”, fls. 187/190.

Conclusos os autos, o relator substituto, Juiz convocado Onaldo Rocha de Queiroga, despachou nos autos determinando a redistribuição para a Câmara Especializada Criminal, por cuidar-se de matéria de natureza criminal, fls. 203.

Antes da redistribuição, aportou nos autos as informações de fls. 207, em que a douta Juíza a quo noticia que, diante de vários documentos anexados aos autos, o Ministério Público “...*requereu o arquivamento dos autos sem prejuízo do pedido de desarquivamento ou de juntada de novos documentos*”, ao que despachou nos autos, “...*determinando que a escrivania certificasse a existência de ações penais e de improbidade administrativa interpostas, bem como a situação jurídico-processual das mesmas, bem como quais medida cautelares foram nelas determinadas, tudo para melhor analisar pedido de arquivamento do feito, sem que haja prejuízo das medidas cautelares nele determinadas*”. Juntou cópia de decisão que indeferiu pedido de restituição, fls. 208/211.

Às fls. 215, a Gerência de Protocolo e Distribuição certificou nos autos informando que não há na tabela de classes instituída pelo CNJ a referente ao Agravo de Instrumento Criminal, pelo que, “*os autos foram cadastrados na Classe de “Agravo Regimental”, pois, conforme orientação no glossário da referida classe, esta deve ser utilizada para os casos 'que não estejam contemplados nas demais hipóteses de classes de agravo'*.”.

Ato contínuo, a douta Procuradoria de Justiça Criminal, por intermédio do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, posto que, sendo o caso de apelação, foi o rogo aviado fora do quinquídio legal previsto no art. 593 do CPP, fls. 218/224.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

AgReg 2013109-68.2014.815.0000

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

De início, vê-se que o presente recurso não obstante ter sido interposto com a nomenclatura de agravo de instrumento e redistribuído para esta Câmara Criminal como agravo regimental, pelos motivos já destacados no relatório, visa de fato a reforma da decisão dita agravada

Diante disso, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual, poderia ser recebido como apelação criminal, que é justamente o recurso cabível, na seara criminal, contra a decisão que indefere pedido de restituição de bens apreendidos, segundo a firme orientação da doutrina e jurisprudência pátria.

Mas, por duas razões o recurso não deve ser conhecido.

Primeiro porque, a interposição de agravo de instrumento quando se sabe tratar-se de bens apreendidos em sede de processo investigatório sob suspeita de origem ilícita, o recurso cabível seria o de apelação criminal, constitui erro grosseiro, o que veda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido:

“Penal e Processual Penal. Incidente de restituição de coisa apreendida. Interposição de agravo de instrumento, ao invés do recurso de apelação. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, até porque o agravo de instrumento fora manejado a destempo do quinquídio peremptório previsto para a interposição do apelo. Precedentes (TRF-1ª Região, AGTR 2007.01.00.000630-2/MG, des. Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJU-II em 22 de junho de 2007; TRF-5ª Região, AGTR 1202/CE, des. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU-II em 20 de junho de 1991). Apelo não conhecido.” (TRF-5 - ACR: 6233 RN 0007119-75.2008.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 18/12/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/02/2009 - Página: 187 - Nº: 38 - Ano: 2009).